



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Adriano do Baldy)

"Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI, quando adquiridos por estudante com matrícula comprovada em instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por professor em efetivo exercício nessas instituições:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação do aparelho adquirido nos termos desta Lei, antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de equipamentos eletrônicos na educação, tais como computadores pessoais, smartphones, tablets e notebooks, tem se mostrado cada vez mais essencial, sendo necessário buscar modos de difundir seu uso entre todos os alunos e professores.

Contudo, um dos obstáculos para a popularização do uso dessas ferramentas é o alto custo dos aparelhos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, com o intuito de tornar esses bens mais acessíveis ao consumidor, além de fomentar o crescimento da indústria nacional de eletrônicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto de lei atua no mesmo sentido, agora isentando do imposto sobre produtos industrializados – IPI os mesmos produtos, quando adquiridos por professores e alunos de instituições públicas de ensino.

Essa medida ajudará na redução do custo, e na consequente popularização desses equipamentos nas escolas e universidades públicas, contribuindo para a melhoria das condições de ensino.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das sessões, em 25 de junho 2019.

Deputado Adriano do Baldy
PP-GO